



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9304

23 de junho de 2025, às 14h

Processos

1. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600072-49.2025.6.11.0000 1
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600374-10.2024.6.11.0034 2
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600340-10.2024.6.11.0010 4
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600515-81.2024.6.11.0049 6
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600559-23.2024.6.11.0010 8
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600604-97.2024.6.11.0019 9
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600293-63.2024.6.11.0001 10
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-84.2024.6.11.0044 13
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600509-89.2024.6.11.0044 15
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600814-82.2024.6.11.0041 17
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
11. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600181-97.2024.6.11.0000 19
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600527-09.2024.6.11.0013 20
RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600072-49.2025.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADORA – JUSTA CAUSA – MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO

REQUERENTE: GISELE APARECIDA DE BARROS

ADVOGADO: GILMAR D´MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADA: KARINY ALMEIDA PEREIRA DA SILVA - OAB/MT20789/O

PARECER: pela procedência do pedido

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Claudio Zeni

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

6ª Vogal – Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária (ID 18882655) proposta por GISELE APARECIDA DE BARROS, vereadora no município de Várzea Grande/MT, em face do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

A requerente afirma que, por razões diversas, sua permanência no PSB tornou-se insustentável, circunstância reconhecida pela própria agremiação.

Acosta à inicial a Carta de Anuência de ID 18882668, do diretório estadual do PSB/MT, datada de 18 de março de 2025, assinada pelo presidente do órgão de direção estadual, Sr. Max Joel Russi, onde consta expressamente que o partido firma a carta "... para declarar e anuir de forma expressa com a desfiliação do Partido Socialista Brasileiro da Sra. GISELE APARECIDA DE BARROS - GISA BARROS...".

Pede a Requerente a declaração de existência de justa causa para sua desfiliação da agremiação.

Devidamente citado, o diretório regional do PSB/MT apresentou manifestação (ID 18892206) onde reconhece o pedido e pugna pela sua procedência.

Da mesma forma, devidamente citado, o diretório municipal do PSB de Várzea Grande/MT apresentou manifestação (ID 18906091) onde reconhece o pedido e pugna, também, pela sua procedência.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18910720) opina pela procedência do pedido.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600374-10.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – CANDIDATA – CARGO – VEREADORA - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUSA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Mérito:

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Claudio Zeni

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUSA, candidata a vereadora no município de Planalto da Serra/MT, eleições 2024, contra sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de sua campanha eleitoral e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.608,12.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos à análise da unidade técnica, que lançou Relatório Preliminar (ID 18846710), apontando a necessidade de esclarecimentos acerca da omissão de registro de gastos com combustíveis, obtida mediante a existência de Notas Fiscais (emitidas em nome da campanha) não declaradas.

Instada a se manifestar, a candidata alegou que as notas fiscais foram emitidas indevidamente em nome do CNPJ da campanha, quando a compra teria ocorrido com recursos da pessoa física e para seu próprio uso.

Em seu Parecer Conclusivo (ID 18846715), a unidade técnica considerou que não houve cancelamento formal das notas fiscais junto ao Fisco, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade foi qualificada como grave, por comprometer a confiabilidade das contas e impedir a plena fiscalização pela Justiça Eleitoral. A quantia foi classificada como recurso de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32, I, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, resultando na determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A sentença foi proferida nos seguintes termos: “*julgo DESAPROVADAS as contas da campanha eleitoral de 2024 do Município de PLANALTO DA SERRA/MT apresentadas por MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUSA – Lei n. 9.504/1997, art. 30, III e Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 74, III, e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.608,12 (dois mil seiscentos e oito reais e doze centavos), referente aos Recursos de Origem Não Identificada (RONI) utilizados pelo prestador, nos termos do art. 32, I, §§2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.607/19.*” (ID 18846717).

A candidata interpôs recurso (ID 18846720) e juntou aos autos declaração do fornecedor e notas fiscais de devolução, como tentativa de comprovação do erro material, reiterando os argumentos já apresentados na fase técnica, alegando que o vício não comprometeria a integridade da prestação de

contas e que os documentos de “devolução” de combustível comprovariam a boa-fé.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18856726), opinou pelo desprovimento do recurso, destacando que os documentos juntados não atendem às exigências normativas e que a irregularidade compromete a regularidade das contas, especialmente em razão do elevado percentual de recursos envolvidos (ID 18856726).

É o relatório.



3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600340-10.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: AGGEO FERREIRA NEVES

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

Mérito:

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pécio Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

5ª Vogal - Doutor Claudio Zeni

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18891534) interposto por Aggeo Ferreira Neves contra a sentença (ID 18891519) proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 1.150,00 ao Tesouro Nacional.

A decisão de origem considerou a existência da seguinte irregularidade: omissão decorrente da não comprovação do pagamento referente a duas (duas) Notas Fiscais que somam, ao todo, R\$ 1.150,00.

Nas razões recursais, o recorrente alega que apresentou documentos em sede de embargos de declaração, visando sanar inconsistências apontadas pela análise técnica, mas que o Juízo de primeiro grau não os apreciou, sob o argumento de preclusão.

Sustenta que a não apreciação da documentação apresentada nos embargos violou o princípio do contraditório e a ampla defesa, configurando cerceamento de defesa (art. 69, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Argumenta que a jurisprudência admite a juntada excepcional de documentos novos em sede de embargos de declaração quando destinados a esclarecer questões já debatidas, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da União.

Aduz que houve erro material na análise da Nota Fiscal nº 3891, que, embora emitida em nome da razão social da empresa, consta na prestação de contas devidamente, conforme comprovado por extrato bancário e documentos correlatos.

Com base nesses argumentos, requer: a) o reconhecimento da nulidade da sentença, para reabertura da instrução e análise dos documentos apresentados nos embargos; b) caso não reconhecida a nulidade, que seja reformada a sentença para aprovação sem ressalvas das contas eleitorais, afastando-se a devolução imposta.

Em contrarrazões ID 18891538, o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau pugna pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18901065 pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.





4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600515-81.2024.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE MT

PARECER: opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos (PRE)

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni

Mérito:

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18895718) interposto por Ismael Oliveira dos Santos, contra sentença ID 18895712 proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT.

O juízo de origem julgou desaprovadas as contas, bem como determinou a devolução do montante de R\$ 2.560,00 ao Tesouro Nacional em face da ausência de documentação comprobatória das despesas declaradas com militância, além de constituição irregular de fundo de caixa para pagamento dos referidos gastos eleitorais.

Em razões recursais, o recorrente alega que as movimentações financeiras apontadas dizem respeito a saques realizados pelo Recorrente para o pagamento em espécie do pessoal que trabalhou na campanha.

Alega ter constituído fundo de caixa por falta de compreensão adequada sobre a necessidade de formalização documental dessas despesas.

Sustenta que, em razão de sua baixa instrução e humildade, acabou por realizar saques e contratações sem a formalidade exigida, mas que inexistiu dolo ou má-fé de sua parte.

Junta recibos na oportunidade e requer sejam aprovadas as contas apresentadas, considerando a boa-fé demonstrada, a regularidade material dos gastos e a realidade operacional enfrentada.

Em juízo de retratação (ID 18895730), o juiz de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de preclusão para a juntada de novos documentos e, no mérito, opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso (ID 18901063).

É o relatório.



5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600559-23.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JONIEY MARTINS SILVA

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pécio Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

5ª Vogal - Doutor Claudio Zeni

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18890259) interposto por Joniey Martins Silva, candidato ao cargo de vereador no Município de Rondonópolis/MT nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral (ID 18890246/18890253), que julgou aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha e determinou o recolhimento de valores ao partido, no montante de R\$ 701,48 (setecentos e um reais e quarenta e oito centavos), nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Recorrente, por meio de sua defesa técnica, alega que os valores questionados — R\$ 110,00 relativos a impulsionamento de conteúdo não comprovado e R\$ 591,48 referentes a despesas com combustíveis sem documentação fiscal — representam apenas 3,19% do total das despesas de campanha, o que evidencia sua insignificância material.

Sob essa ótica, afirma que as irregularidades detectadas são meramente formais, sem qualquer traço de dolo, má-fé, ou tentativa de ocultação de recursos, de modo que a penalidade de devolução dos valores ao partido configura medida excessiva e desproporcional.

Invoca os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, argumentando que não deve haver imposição de sanção pecuniária quando as falhas identificadas na prestação de contas são de pequena monta e não comprometem a transparência nem a regularidade da movimentação financeira da campanha.

Sustenta que o valor apontado como “sobra financeira de campanha” não deveria ser assim qualificado, uma vez que se refere a despesas realizadas durante o período eleitoral e relacionadas à campanha, não havendo saldo positivo a ser devolvido ao partido.

O recorrente pugna, ao final, pela reforma da sentença para afastar a determinação de devolução do valor de R\$ 701,48, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas, sem imposição de penalidade financeira.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação (ID 18895356) pelo desprovimento do recurso, argumentando que a decisão de primeiro grau foi correta ao reconhecer as irregularidades constatadas, com base no parecer técnico.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600604-97.2024.6.11.0019



PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: TIAGO LUIZ INACIO DE LIMA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADA: MARA PATRICIA MAZIERO MARTINAZZO - OAB/MT23339-O

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: 019ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ DA SERRA MT

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pécio Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

5ª Vogal - Doutor Claudio Zeni

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18894151) interposto por Tiago Luiz Inácio de Lima contra a sentença (ID 18894143) proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 696,02 ao Tesouro Nacional.

A decisão de origem considerou a existência das seguintes irregularidades: i) pagamentos realizados a Odair Soares Correa no valor de R\$ 450,00 contudo não registrado na prestação de contas do candidato; ii) omissão decorrente da não comprovação do pagamento referente a 2 (duas) Notas Fiscais que somam, ao todo, R\$ 226,02; iii) sobras de recursos de campanha declarados na prestação de contas, conforme se observa no demonstrativo de receitas e despesas (ID 124174238), no valor de R\$ 450,00 na conta corrente denominada "outros recursos", não tendo sido constatada a devolução à conta do partido.

Nas razões recursais, o recorrente alega que em relação aos documentos fiscais, juntou declaração do fornecedor no ID 18894129 de que o objeto não foi entregue, o que seria suficiente para sanear a irregularidade.

Quanto ao pagamento de R\$ 450,00 feito a Odair Soares Correa, esclarece que se refere à prestação de serviço de cabo eleitoral e pleiteia a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no presente apontamento.

Com base nesses argumentos, requer a reforma da sentença de 1º grau para afastar a determinação de recolhimento ao tesouro nacional, ante *"a inexistência de qualquer vício que macule a transparência ou o cumprimento das normas constitucionais e/ou eleitorais, tendo a Justiça Eleitoral acesso a todas as fontes de receitas e realização dos gastos eleitorais, onde restou comprovado a licitude de arrecadação e dos gastos eleitorais, bem como, o cumprimento de todas as formalidades exigidas pelas normas"*.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18895951 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600293-63.2024.6.11.0001



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO – INSERÇÕES – IMPROCEDÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR - ASTREINTES - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRENTE: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRENTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDO: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRIDO: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto pela coligação “Coragem e Força para mudar”, Lúdio Frank Mendes Cabral e Rafaela Vendramini Fávaro. Pelo provimento do recurso eleitoral interposto pela coligação “Juntos por Cuiabá”, Hélio Marcelo Pesenti Sandrin e José Eduardo Botelho, determinando-se a nulidade parcial da sentença no que concerne à cominação de astreintes pelo descumprimento de medida liminar.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Cerceamento de defesa por violação ao princípio da não surpresa (Recorrentes: Coligação Juntos por Cuiabá e outros)

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por LÚDIO FRANK MENDES CABRAL (ID 18766990) e por JOSÉ EDUARDO BOTELHO, HÉLIO MARCELO PESENTI SANDRIN e COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABÁ (ID 18766992), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada por Lúdio Frank Mendes Cabral em desfavor dos ora recorrentes, mas aplicou multa aos representados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento de decisão liminar, nos termos do art. 536 e art. 139, IV do CPC.

Alega o recorrente Lúdio Frank Mendes Cabral, em síntese, que a sentença foi equivocada ao julgar improcedente sua representação, sustentando que a propaganda televisiva veiculada pelos representados em 12 de setembro de 2024 continha informações descontextualizadas e enganosas, visando afetar negativamente sua reputação e honra. Argumenta que a propaganda associou indevidamente sua imagem aos atos praticados pela ex-vereadora Edna Sampaio, configurando difamação nos termos do art. 325 do Código Eleitoral (ID 18766990).

Por sua vez, alegam os recorrentes José Eduardo Botelho, Hélio Marcelo Pesenti Sandrin e Coligação Juntos por Cuiabá que a sentença aplicou multa por descumprimento de decisão liminar sem observar o princípio da não surpresa, uma vez que não foram intimados para se manifestar sobre o alegado descumprimento antes da imposição da sanção. Sustentam ainda que não houve efetivo descumprimento, considerando as limitações técnicas para alteração do mapa de mídia televisiva após o horário da intimação (ID 18766992).

Requer ao final Lúdio Cabral o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a representação, reconhecendo a ilegalidade da propaganda e determinando sua suspensão definitiva. Os demais recorrentes requerem o provimento parcial para afastar exclusivamente a multa aplicada por descumprimento de decisão liminar.

O recorrido Lúdio Frank Mendes Cabral apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18766998) pleiteando o não provimento do recurso interposto pela Coligação, sustentando que houve efetivo descumprimento da decisão liminar e que a aplicação da multa foi adequada. Por outro lado, os recorridos José Eduardo Botelho, Hélio Marcelo Pesenti Sandrin e Coligação Juntos por Cuiabá apresentaram contrarrazões (ID 18767000) defendendo a manutenção integral da sentença quanto à improcedência da representação, argumentando que a propaganda veiculou fatos verdadeiros e públicos, sem qualquer descontextualização.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto por Lúdio Frank Mendes Cabral, por entender que não houve divulgação de conteúdo que extrapolasse a dialética

democrática. Já em relação ao segundo recurso, entende que houve a violação ao princípio da não surpresa na aplicação da multa, opinando pela sua anulação por cerceamento de defesa.

É o Relatório.



8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-84.2024.6.11.0044

PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – MULTA – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MAURO SERGIO DO CARMO SANTOS
ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

RECORRENTE: ERICO STEVAN GONCALVES
ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - GUARANTA DO NORTE - MT - MUNICIPAL
ADVOGADA: VANDA BEZERRA DAUFENBACH - OAB/MT33932-O
ADVOGADO: DANIEL ALVES DOS SANTOS BATISTA - OAB/MT23392-O
ADVOGADO: MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - OAB/MT13563-O

PARECER: pelo não conhecimento do recurso. Subsidiariamente, pelo seu não provimento.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: intempestividade (PRE)

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MAURO SERGIO DO CARMO SANTOS e ERICO STEVAN GONÇALVES, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Guarantã do Norte/MT, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Partido UNIÃO BRASIL – GUARANTÃ DO NORTE – DIRETÓRIO MUNICIPAL.

O recorrente alega, em síntese, que "*em nenhum momento houve pedido explícito de voto ou uso de palavras mágicas, mas tão somente exaltação pessoal das qualidades do Sr. Erico Stevan Gonçalves, atual Prefeito de Guarantã do Norte/MT, que sequer concorrerá no pleito eleitoral, e declaração pessoal e privado, por parte de Mauro Sergio do Carmo Santos, à candidato*".

Alega que a divulgação em perfil pessoal em rede social não se confunde com publicidade institucional e é amparada pela liberdade de expressão e pelo Art. 36-A da Lei nº 9.504/9715. Subsidiariamente, argumenta que a multa seria inaplicável devido à imediata retirada do conteúdo após a notificação, ou que o valor de R\$ 15.000,00 seria excessivo e desrespeitaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Pugna, ao final, pelo acolhimento do recurso e pela improcedência da representação, subsidiariamente, para afastar ou diminuir a penalidade da multa imposta.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18907382, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, e, subsidiariamente pelo não provimento.

É o relatório.



9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600509-89.2024.6.11.0044



PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – PROCEDÊNCIA PARCIAL - VÍDEOS - APLICATIVO DE MENSAGENS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO NOVO - GUARANTA DO NORTE - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

RECORRIDA: SANDRA MARTINS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

RECORRIDO: URIAS MOREIRA ALVES JUNIOR

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

RECORRIDO: EDERSON REBELATTO COLLE

PARECER: pelo parcial provimento do recurso eleitoral para condenar os representados ao pagamento da multa prevista no §2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, a ser cominada individualmente a cada um dos recorridos, no valor mínimo legal.

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO NOVO – COMISSÃO PROVISÓRIA DE GUARANTÃ DO NORTE/MT (ID 18905767), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Guarantã do Norte/MT, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral negativa proposta pelo recorrente, em face URIAS MOREIRA ALVES JÚNIOR, EDERSON REBELATTO COLLE e SANDRA MARTINS, determinando que os representados se abstivessem de veicular novos conteúdos considerados irregulares.

A representação original foi ajuizada sob a alegação de veiculação de propaganda eleitoral negativa e irregular por meio de grupos de WhatsApp, com a divulgação de vídeos sensacionalistas e meramente vexatórios.

A sentença de primeiro grau reconheceu que a conduta dos representados "*claramente extrapolava o mero 'direito de livre manifestação de pensamento'*" e configurava "*conduta vedada na legislação eleitoral*". Por conseguinte, determinou que os representados se abstivessem de novas postagens com as mesmas irregularidades, sob pena de multa diária (astreintes) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por postagem.

Entretanto, o Juízo *a quo* deixou de aplicar a multa sancionatória prevista no Art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, argumentando que o referido dispositivo "*não previu a aplicação de referida sanção para realização de propaganda injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, mas tão somente em determinação para retirada da propaganda sob pena de astreintes, salvo em caso de anonimato*" (ID 18905762).

O recorrente pleiteia a reforma da sentença para que a representação seja julgada totalmente procedente, com a aplicação da multa prevista no Art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e Art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu patamar máximo.



Argumenta que a interpretação da sentença é equivocada, pois a multa sancionatória é aplicável à disseminação de desinformação independentemente de anonimato, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral e do próprio TRE-MT.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer ministerial, manifestou-se pelo *“parcial provimento do recurso eleitoral para condenar os representados ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, a ser cominada individualmente a cada um dos recorridos, no valor mínimo legal”*. (ID 18907642)

É o relatório.



PROCEDENCIA: Figueirópolis D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR – PROCEDÊNCIA - MULTA – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

RECORRENTE: ARLENDICE DE JESUS POQUIVIQUI

ADVOGADA: ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - OAB/MT8311-A

ADVOGADA: ELLEM CRISTHINE PETRELI DA COSTA - OAB/MT26830-A

ADVOGADO: LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR - OAB/MT15130-A

RECORRENTE: DALCILENE BORGES DA SILVA

ADVOGADA: ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - OAB/MT8311-A

ADVOGADA: ELLEM CRISTHINE PETRELI DA COSTA - OAB/MT26830-A

ADVOGADO: LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR - OAB/MT15130-A

RECORRENTE: LEONARDO MARTINS OLIVEIRA

ADVOGADA: ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - OAB/MT8311-A

ADVOGADA: ELLEM CRISTHINE PETRELI DA COSTA - OAB/MT26830-A

ADVOGADO: LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR - OAB/MT15130-A

RECORRENTE: LEONE DUARTE MEDEIROS

ADVOGADA: ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - OAB/MT8311-A

ADVOGADA: ELLEM CRISTHINE PETRELI DA COSTA - OAB/MT26830-A

ADVOGADO: LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR - OAB/MT15130-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "ALIANÇA CONTINUIDADE E PROGRESSO" - REPUBLICANOS/UNIÃO BRASIL - FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE -MT

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ARLENDICE DE JESUS POQUIVIQUI, LEONE DUARTE MEDEIROS, DALCILENE BORGES DA SILVA e LEONARDO MARTINS OLIVEIRA (ID 18775025), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT, que julgou procedente a presente Representação por Divulgação de Pesquisa Eleitoral Irregular ajuizada em desfavor dos recorrentes pela COLIGAÇÃO "ALIANÇA CONTINUIDADE E PROGRESSO".

Alegam o recorrentes em síntese que: a) as partes representadas não se enquadram nas pessoas passíveis de realizarem pesquisas de opinião pública do art. 33 da Lei nº 9.504/1997; b) não devem ser penalizadas por compartilhar algo já publicado, uma vez que não possuíam conhecimento técnico sobre regularidade da pesquisa; c) a publicação ocorreu apenas no status do WhatsApp, meio inapto à divulgação ao público em geral; d) a pesquisa não alterou o resultado das eleições, demonstrando desproporcionalidade da condenação.

Os recorrentes fundamentam suas alegações no argumento de que o artigo 33 da Lei 9.504/97 destina-se exclusivamente a pessoas jurídicas (entidades e empresas), não abrangendo pessoas físicas. Alegam

ainda que agiram de boa-fé, cumprindo imediatamente a determinação judicial de retirada do conteúdo quando intimados.

Requerem ao final o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente a sentença, julgando totalmente improcedente a representação e afastando a sanção patrimonial imposta no valor de R\$ 53.205,00.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18775034) pleiteando o não provimento do recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau. Sustenta que houve efetiva divulgação pelos representados de pesquisa fraudulenta, comprometendo a lisura das eleições, com clara intenção de induzir eleitores sobre a vantagem de determinado candidato.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18776464), fundamentando que a legislação não estabelece distinção quanto à responsabilidade pela divulgação de pesquisa irregular, independentemente de quem a realize.

É o relatório.



11. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600181-97.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO – CONTAS NÃO PRESTADAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

REQUERENTE: ELIAS DO NASCIMENTO GALLI

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

REQUERENTE: ENEDIR DA SILVA ALVES

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

PARECER: pelo indeferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente manutenção da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ DC/MT referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 58 da Res. TSE 23604/2019.

Observo que a contabilidade referente ao exercício financeiro de 2021 do partido foi julgada não prestada nos autos do processo nº 0600422-42.2022.6.11.0000, consoante acórdão de n. 30322, o qual transitou em julgado em 14/12/2023.

A Assessoria De Exame De Contas Eleitorais E Partidárias - ASEPA emitiu parecer pelo indeferimento do pedido (ID 18823902).

A douda Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18857132) manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600527-09.2024.6.11.0013

PROCEDENCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – CANDIDATOS – CARGOS – PREFEITO – VICE-PREFEITO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREO NACIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADA: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - OAB/MT31338-O

EMBARGANTE: ANA MARIA BARROS

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADA: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - OAB/MT31338-O

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA e ANA MARIA BARROS contra o Acórdão nº 31920, julgado por unanimidade em 10/04/2025, que deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para desaprovar as contas eleitorais dos Embargantes com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 18879292).

O referido Acórdão restou assim ementado (ID 18871610):

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Prefeito e vice-prefeita eleitos. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Irregularidades na aplicação de recursos. Despesas com combustível. Doação estimável para candidato de outra coligação. Desaprovação das contas. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha dos candidatos eleitos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeita de Porto Estrela/MT nas eleições de 2024.

2. A decisão impugnada reconheceu a existência de irregularidade na doação estimável de R\$ 3.234,00 oriunda do FEFC a candidato de outra coligação e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional desse valor, mas considerou sanadas as demais falhas, aprovando as contas com ressalvas.

3. O recurso ministerial sustenta a existência de irregularidade grave também nos gastos com combustível, no montante de R\$ 15.000,00, requerendo a desaprovação das contas e o recolhimento integral ao erário.

II. Questões em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os gastos com combustível foram regularmente comprovados nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019; (ii) saber se a soma das irregularidades ultrapassa o percentual de 10% dos gastos totais da campanha, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. Razões de decidir

5. A regularidade das despesas com combustível é condicionada à apresentação de nota fiscal em nome da campanha, contrato de veículos, registro na prestação de contas, e relatório contendo volume e valor semanal dos combustíveis.

6. Apesar de apresentarem nota fiscal, contrato e planilha assinada, os recorridos informaram o uso de etanol, enquanto o documento fiscal refere-se à gasolina.

7. A planilha de controle apresentada não possui data nem elementos externos que atestem sua veracidade, sendo insuficiente como prova da despesa.

8. O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige documentação idônea para a comprovação de gastos eleitorais.

9. Conforme jurisprudência do TSE, irregularidades na aplicação do FEFC com comprovação deficiente ensejam a desaprovação das contas.

10. As irregularidades somam R\$ 18.234,00, ultrapassando o limite de 10% do total de gastos da campanha (R\$ 162.800,00), inviabilizando a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade.

11. Em consonância com o parecer ministerial, as contas devem ser desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e desaprovar as contas de campanha dos candidatos eleitos, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 18.234,00.

Tese de julgamento: "A existência de inconsistências na comprovação de despesas com combustível custeadas com recursos do FEFC, aliada a doação estimável indevida a candidato de outra coligação, ultrapassando 10% do total de gastos da campanha, configura irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11, II; 60; 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AgR-AREspEl nº 060203261, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 15/10/2024; TRE-PI - PC nº 060142537, rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE 25/07/2024; TSE - AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, DJE 07/05/2020.

Em razões recursais, alegam os embargantes: (i) omissão por não considerar a natureza "flex" dos veículos, justificando divergência entre relatório interno (etanol) e nota fiscal (gasolina); (ii) contradição ao reconhecer deslocamento intenso mas negar razoabilidade do consumo; (iii) erro material na interpretação da documentação apresentada; (iv) aplicação da proporcionalidade ante percentual de 11,2% (ID 18879292).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos, sustentando tratar-se de mera rediscussão da matéria, inexistindo os vícios alegados (ID 18906151).

É o Relatório.